



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECLAMAÇÃO Nº de 2019
(Do Sr. Lucas Vergilio)

Reclamação contra parecer apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 7.316/2002, tendo em vista extrapole a competência regimental daquela CCJC.

Fundamentação: art. 55, art. 96 § 2º e parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

SR. PRESIDENTE,

Nos termos do art. 55, do art. 96, §2º, e do parágrafo único do art. 126, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), apresento a Vossa Excelência a presente RECLAMAÇÃO, a ser apreciada pela Mesa, a fim de que considere como não proferido o parecer do relator n.4 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) ao Projeto de Lei nº 7.316/2002, uma vez que extrapolou sua competência.

Conforme disposto no art. 32, IV, “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à CCJC pronunciar-se sobre:

“d) Assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça”.

Todavia, em consonância com o disposto no art. 32, X, “g”, “h” e “l”, é prerrogativa da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) manifestar-se quanto a:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“g) matérias financeiras e orçamentárias públicas (...);

“h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”; e

“l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal”.

Na contramão do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados na forma acima citada, o relator do PL nº 7.316/2002 na CCJC, dep. Edio Lopes (PL/RR), apresentou em 19 de novembro de 2019 seu parecer pela aprovação da matéria na forma de um texto substitutivo que, em seu “CAPÍTULO II – DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO”, legisla acerca de matéria financeira e orçamentária, ao alterar nova forma de constituição de receita para uma autarquia federal. Nesse sentido, o substitutivo em tela prevê, em seu art. 11, a destinação de “recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos”.

Não obstante, o texto proposto pelo nobre relator prevê, em seu art. 12, a criação de uma nova Taxa, a saber, a “Taxa de Credenciamento (TC)”. Posteriormente, em seu art. 14, o substitutivo estabelece ainda que “o recolhimento da TC será efetuado diretamente ao ITI, por intermédio de documento próprio de arrecadação, e constitui receita própria para fins orçamentários”. Novamente, ressalte-se que, de acordo com o RICD, art. 32, X, “I”, cabe à CFT pronunciar-se quanto à tributação, arrecadação e fiscalização



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, e uma vez apresentada a presente RECLAMAÇÃO antes do fim da discussão e início da votação do PL 7.316/2002 na CCJC, conto com o acatamento da mesma.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado Lucas Vergílio

II- VOTO DO RELATOR

TAL TAL TAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS